



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10831.000078/93-12

Sessão de 24 fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.790

Recurso nº.: 115.895

Recorrente: EDISA INFORMATICA S.A.

Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A apresentação de G.I. regularmente expedida posteriormente à chegada da mercadoria em Território Nacional não configura a tipificação da penalidade do Art. 526, II, do R.A., mas sim a do inc. VI do mesmo artigo. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira, relator e José Sotero Telles de Menezes. Designado para redigir o acórdão o Cons. Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator Designado

nado

ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - Procuradora da Faz.Nac.

VISTO EM

**24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO : 115.895 ACORDAO N. 302-32.790  
RECORRENTE : EDISA INFORMATICA S/A  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA  
RELATOR DESIGNADO : SERGIO DE CASTRO NEVES

## RELATORIO

A empresa EDISA INFORMATICA S/A submeteu a despacho aduaneiro, através da DI n. 000268, de 08/01/93, a importação de 10 impressoras de não-impacto descritas na adição 003. A mercadoria estava acobertada pelo conhecimento aéreo AWB n. 535 500132856, emitido em 23.12.92.

Em ato de conferência documental, a fiscalização aduaneira constatou que a GI 1909-93/29-0, que instruiu o processo de importação, foi emitida em 04-01-93, após a data de chegada da mercadoria. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, para exigir o crédito tributário correspondente à multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, a empresa atuada impugnou a exigência fiscal, alegando que, não se trata de importação sem Guia de Importação mas sim de embarque de mercadoria antes da emissão da GI, hipótese capitulável no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro.

Na informação fiscal de fls. 35/36, o autor do feito contesta os argumentos expendidos pela impugnante e propõe seja mantido o Auto de Infração.

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente. A decisão "a quo" considera que efetivamente a mercadoria entrou no país de importação sem a necessária cobertura da Guia de Importação ocorrendo, simultaneamente as situações previstas nos incisos II e VI do art. 526 do RA. Nesta hipótese, aplicar-se-ia a regra estabelecida no parágrafo 4.. do referido artigo 526.

Dentro do prazo regulamentar, a empresa atuada recorre da decisão "a quo", reeditando os argumentos apresentados na fase impugnatória. Requer, ainda, seja reclassificada a capitulação penal do inciso II para o VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

E o Relatório.

## VOTO VENCEDOR

Sigo entendimento já consagrado neste Conselho, no sentido de ser incabível a aplicação de penalidade específica para a importação de mercadorias ao desabrigo de Guia de Importação, quando esta existe.

A pesada penalidade prevista para a espécie deve ser aplicada quando o importador, não tendo obtido o adequado licenciamento do órgão competente, transgredir esta obrigação e proceder à importação à revelia dos controles previstos em lei.

Se, ao contrário, o órgão licenciador expede a Guia de Importação, deixando patente que autorizou a operação, está-se fora da tipificação correspondente à penalidade do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

A infração existente consiste no embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a G.I., punível, como pretende a recorrente, com a multa prevista no inc. VI do mesmo artigo.

Por assim julgar, dou provimento ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II para o inciso VI do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:**

**PROCESSO Nº : 10831.000078/93-12**

**RECURSO Nº : 115.895**

**ACORDÃO Nº : 302-32.790**

**INTERESSADA : Edisa Informática S.A.**

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos  
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



**PROCESSO N° : 10831.000078/93-12**

**RECURSO N° : 115.895**

**ACORDÃO N° : 302-32.790**

**INTERESSADO : Edisa Informática S.A.**

**Razões da Fazenda Nacional**

**EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

**Justiça!**

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLAÚDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional

## V O T O VENCIDO

A rigor, a infração descrita no artigo 526, VI, do Regulamento Aduaneiro está contida na do art. 526, II. Isto porque, após o embarque da mercadoria, tem-se por iniciado o processo de importação. Na verdade, esse processo se inicia bem antes mas para efeito do controle administrativo das importações esse é o primeiro momento a ser considerado. Assim, o embarque da mercadoria, sem a prévia emissão da guia, corresponderia, em tese, a importar sem guia, como, descrito no artigo 526, II.

Mas o legislador, ao que tudo indica, pretendeu fazer uma distinção entre essas duas situações para penalizar, num caso, o embarque da mercadoria antes da emissão da guia e, noutro, no meu entender, a chegada ao país, de mercadoria estrangeira ou aquela assim considerada, nos termos do art. 84 do RA, destinada ao mercado interno, ao desamparo de GI ou documento equivalente. Em ambos os casos, as infrações estão relacionadas com a GI. Pode ocorrer, no entanto, que a GI seja emitida após o embarque, mas antes da chegada da mercadoria.

No que diz respeito as normas relativas ao controle administrativo das importações é irrelevante que o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de importação seja o registro da DI ou a entrada da mercadoria no território aduaneiro, porquanto, apesar de aplicável subsidiariamente a legislação aduaneira, não se cuida, na espécie, da incidência desse tributo.

Analisando-se sistematicamente o referido artigo 526, verifica-se que existe uma gradação de penalidades nos incisos que tratam do embarque "vis-a-vis" a guia de importação. O percentual da multa de 30% (art. 526, VI) corresponde a hipótese considerada mais grave. Existe igualmente uma correlação dessas penalidades (art. 4., 5. e 6) com aquelas dos incisos I e II, na medida em que estas constituem modalidades mais graves de infrações de natureza quase idênticas conforme vimos anteriormente. Na escala dessa gradação, a multa do inciso VI se situa abaixo da do inciso II porquanto em relação àquela existe o limite estabelecido pelo parag. 2., II, do mesmo artigo 526, apesar de ser idêntico o seu percentual e a base de cálculo.

Assim, é possível concluir que, se o embarque da mercadoria é realizado posteriormente à emissão da GI mas estando esta com o prazo de validade vencido, aplicam-se as multas de 10% ou 20%, de acordo com os incisos IV e V. Se o embarque se dá antes da emissão da GI, o percentual da penalidade é aumentado para 30%, observado o limite do parag. 1., II, do mesmo artigo 526. Finalmente, se a emissão da GI só é efetivada após a chegada da mercadoria, última etapa do processo de importação, considera-se que a importação foi feita sem cobertura de GI, nos termos dos incisos I e II, que corresponde à forma mais agravada da penalidade. Por outro lado, presume-se a inexistência da GI se o embarque da mercadoria efetuar-se após decorridos

mais de 40 dias do prazo de validade desse documento (art. 526, parág. 1.).

Note-se que, se a emissão da GI, se dá após o embarque, mas antes da chegada da mercadoria ao país, só é aplicável a penalidade do inciso VI do art. 526. Repita-se que o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de importação nenhuma correlação tem com a caracterização ou não de infração ao controle administrativo das importações.

E pois, fundamental verificar se na data de chegada da mercadoria ao País, essa importação estava autorizada, ou seja, se já tinha sido emitida a respectiva guia de importação.

No caso sob exame, o embarque da mercadoria ocorreu em 23.11.92. A sua chegada ao País se deu em 30/12/92, enquanto a GI só foi emitida em 24/01/93.

Destarte, duas infrações estão perfeitamente caracterizadas: embarque da mercadoria antes da emissão da GI (art. 526, VI) e importação ao desamparo de GI (art. 526, II). Assim sendo, é de ser aplicada a regra do parag. 4., do art. 526 que determina seja cominada a penalidade mais grave quando se trate de ocorrência simultânea de infrações.

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA  
Relator